MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-016821/91-42

Sessão de 03 de dezembro **de 1993** **ACORDÃO Nº** 302-32.762

Recurso nº.: 115.758

Recorrente: RIOQUIMA S.A.

Recorrid ALF-PORTO/RJ

REDUÇAO ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.
Regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSAO DE: 23 MAR 1995

Participaram,ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes,Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.758 - ACORDAO N. 302-32.762
RECORRENTE: RIOQUIMA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão aduaneira em razão da qual foi constatada a falta de recolhimento do imposto de importação relativamente à nacionalização de mercadoria admitida em entreposto aduaneiro.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls.42/45), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"A firma RIOQUIMA S/A, através da Declaração de Importaçao (D.I.) n. 016575/91 (fls. 3/6), e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) 1-91/24525-6 e Aditivo 1-91/14555-3 (fls. 8/9), submeteu a despacho 100.000 quilos de sulfureto de sódio (monossulfeto de sódio), grau de pureza 60/62%, para nacionalização de mercadoria admitida em entreposto aduaneiro, através da D.I. n. 043/90 (cópia às fls. 15/18), classificando-a no código TAB 2830.10.0100 e código NALADI 28.25.1.02, sendo declaradas as alíquotas de 20% para o I.I. e de 0% para o I.P.I e pleiteada a redução da alíquota do I.I para 0% apesar de o regime de tributação declarado ter sido o de Imposto Integral.

Em ato de revisão, a AFTN designada observou ter ocorrido falta de recolhimento do I.I., código NALADI inexistente, alíquota do imposto de importação incorreta e falta de descrição do trânsito da mercadoria com sua respectiva documentação, no campo adequado da D.I. n. 16575 de 12/11/91.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração n. 302/91, para exigir da importadora o recolhimento do I.I.,incidente sobre a importação em causa, e a multa do art. 4., item I da Lei 8.218 de 29/08/91, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 21 e v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 22/23), instruída com projeto de Declaração Complementar de Importação e anexo II, para corrigir uma parte das irregularidades apontadas no auto (fls. 24/25), anexando também fatura comercial e certificado de origem (fls. 26/27) e alegando que:

a) a mercadoria em causa é originária da Argentina, estando amparada pela Redução ALADI (Decreto n. 60/91) Acordo de Complementação Econômica n. 14, art. 7. e sua tabela de desgravação, que à época do registro da D.I. tinha um preferencial de 100% do I.I.;

b) portanto, apesar de a TAB estabelecer a alíquota de 30% para o código 2830.10.0100, o código NALADI 28.35.1.02 correspondente é beneficiado com a redução para 0% por força dos dispositivos já citados; e

c) a mercadoria está amparada pelo Certificado de Origem n. 42164 (fls.27).

Na réplica (fls. 39/40), a AFTN autuante não acatou as razões da defesa, argumentando que:

a) a D.I. n. 16575/91 possui como importador a empresa RIOQUIMA S/A, e na descrição do regime de tributação, em seu campo 17 do Quadro 9, menciona Nacionalização de Entreposto Aduaneiro e a entrada em entreposto foi efetuada através da D.I. N. 43 DE 04/12/90,em nome de Mebomar do Brasil Ind. Química LTDA, ambas tendo como fatura a de n. DU 4775, de 13/09/91 (fls. 26), cujo importador é RIOQUIMA S/A;

b) a Fatura em causa não prenche os requisitos descritos no art. 425 do R.A., pois não possui nome e endereço completos do exportador, país de origem, país de procedencia, condições e moeda de pagamento;

c) o Certificado de Origem n. 042164 de 09/12/91 (fls.27) não pode ser aceito por não se ajustar às condições estabelecidas pelo item 2. do Acordo 91 (Decreto n. 98.836/90), que determina que sua emissão deve ser na mesma data da fatura comercial ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Em face de o caso em pauta não haver sido analisado pelo Grupo de Isenção, o processo foi encaminhado ao referido grupo que, através da informação de fls. 41 v., esclareceu que:

a) o importador não preencheu os requisitos necessários ao reconhecimento do benefício pleiteado, na ocasião da ocorrência do fato gerador do imposto de importação;

b) o certificado de origem n. 042164, anexado às fls. 27, foi expedido em 09/12/91, enquanto que a D.I. N. 16575, teve seu registro em 12/11/91;

c) a validade dos certificados de origem, para fins de regime de desgravação, é de 180 dias contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador, de acordo com o art. 7. da Resolução 78 da ALADI, homogado pelo Decreto n. 98.874/90".

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese que:

a) não procede a alegação do AFTN autuante de que a Fatura apresentada pela Recorrente não preenchia os requisitos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro, pois apenas o endereço completo da exportadora deixou de constar do documento. Essa falta, no entanto, pode

ser suprida pela Guia de Importação;

b) a mercadoria estava acobertada por Certificado de Origem apresentado pela empresa Mebomar, por ocasião da sua internação no entreposto aduaneiro. A apresentação de novo Certificado apesar de emitido com data posterior a da Fatura, teve por finalidade confirmar a origem da mercadoria que encontrava regularmente depositada em entreposto.

c) a discrepância da informação quanto à tonelagem do produto, indicada no Certificado de origem se deve a erro de datilografia e erros desse gênero não justificam a aplicação de penalidades, conforme está expresso em jurisprudência deste Conselho, que transcreve.

E O RELATORIO

Rec.115.758
Ac.302-32.762

V O T O

Conforme consta o Auto de Infração, as infrações cometidas pela autuada seriam:

a) falta de recolhimento do I.I.;
b) código NALADI inexistente;
c) alíquota do imposto de importação incorreta e
d) falta de descrição do trânsito da mercadoria com sua respectiva documentação, no campo adequado da D.I. n. 16575 de 12/11/91.

Em razão disso, foi exigido o recolhimento do imposto que deixou de ser recolhido e aplicada a multa prevista no art. 4º, item I, da Lei n. 8.218, de 29/08/81. Essa penalidade está relacionada com a falta de recolhimento do tributo e não com as irregularidades mencionadas nos itens b), c) e d), acima conforme está expresso na decisão recorrida.

Por outro lado, pelo que se depreende dos fundamentos da decisão recorrida, o imposto de importação torna-se exigível porque "a importação em causa não satisfaz os requisitos de origem necessários ao gozo da redução ALADI pleiteada estando sujeita a alíquota de 30% para o I.I., conforme constou do Auto de Infração n. 302/91". Aliás toda a linha de fundamentação da decisão recorrida está centrada na invalidez do Certificado de Origem apresentado a posteriori.

Se assim é, ou seja, se o fundamento da exigência do tributo é a desqualificação do Certificado de Origem, entendo que é indevida essa exigência. A origem argentina da mercadoria foi regularmente comprovada por ocasião de sua internação no entreposto aduaneiro, conforme se constata no documento de fls. 67. Cumprido esse requisito, não teria cabimento se exigir nova comprovação de origem quando a mercadoria entrepostada viesse a ser nacionalizada.

Em sendo de origem argentina a mercadoria, pode a mesma ser favorecida pela redução de alíquota de que trata o Acordo de Complementação Econômica n. 14, conforme pleiteado. Não cabe, por conseguinte, a exigência do imposto de importação com fundamento na falta de cumprimento do requisito de origem.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA